



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação (FCTE)		UF: MG
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Reapreciação de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, determinou a desativação do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde – Unincor, com sede no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais, dentre outras medidas.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.010917/2013-41; 00732.003138/2017-52		
REF: Mandado de Segurança nº 22.245 – DF (2015/0300647-5)		
PARECER CNE/CES Nº: 94/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/2/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata sobre a ordem de cumprimento de decisão judicial (Acórdão), que condenou a parte Impetrada nos autos do Mandado de Segurança nº 22.245 – DF (2015/0300647-5), em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a reapreciar o Recurso Administrativo, apresentado pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, mantenedora da Universidade Vale do Rio Verde – Unincor, para analisar as razões recursais que, em tese, poderiam infirmar a conclusão a que chegou este Conselho Nacional de Educação nos autos do Parecer CNE/CES nº 161/2014, quais sejam:

(a) falta de fundamento pelo ato apontado como coator para o encerramento antecipado do prazo concedido para serem sanadas irregularidades na instituição de ensino e (b) falta de apreciação pelo ato apontado como coator da tese de "suspeição" da Comissão de Avaliação.

Ocorre que, atendendo o Edital SESu nº 01/2009, a Unincor deu entrada no processo de migração do sistema de educação estadual para o federal, momento no qual foram constatadas deficiências significativas no curso de Medicina da referida IES, deficiências essas relacionadas a organização didático-pedagógica, corpo docente, infraestrutura e falhas importantes que abarcam e interferem no aprendizado prático.

Diante disso, foram instaurados dois processos de supervisão na DISUP/SERES em face do curso de Medicina da Unincor, cujos principais desdobramentos são, de forma sucinta, os que seguem.

Conforme o exarado na Nota Técnica nº 50081/2015/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (Doc. SEI nº 0053977), o primeiro processo de supervisão, em face do curso de Medicina da Unincor, foi instaurado em 2010, sob o processo MEC nº 23000.002963/2010-23, motivada sua abertura a partir de denúncias apresentadas pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG.

No âmbito desse procedimento acima instaurado, a partir das informações obtidas por intermédio do Relatório de Verificação *in loco* (pág. 2-6, doc. SEI nº 0279603), confeccionado a partir da visita da Comissão de Especialistas do Ensino Médico em 8 de

outubro de 2010, foi recomendado, por essa mesma Comissão de Especialistas do Ensino Médico, o encerramento do curso da Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações – Unincor.

Ressalte-se que, nos autos do processo MEC nº 23000.002963/2010-23, foi proferido o Despacho nº 13/2011-MEC/SESU/DESUP/CGSUP (págs. 18-20, doc. SEI nº 0279603), o qual determinou, por seu turno, o cumprimento das medidas de saneamento, elencadas nos itens (i) a (xv) do referido Despacho, até 30 de novembro de 2011.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) informa, por sua vez, que a verificação do saneamento das deficiências, conforme indicado, veio a ser realizada no período de 27 a 29 de novembro de 2012 pela Comissão de Especialista em Medicina, que constatou um quadro infelizmente generalizado e estrutural de deficiências do curso, o qual abrangeu todas as dimensões ali consideradas, conforme aponta a Comissão de Especialista em Medicina, mesmo a despeito dos esforços envidados pela Unincor para superação do cenário de precariedade de sua oferta de ensino nesta área.

Cumpra aqui destacar, portanto, que o prazo concedido por intermédio do Despacho de Saneamento, no bojo do processo MEC nº 23000.002963/2010-23 foi devidamente cumprido, e não houve, dessa forma, qualquer adiantamento quanto a esta questão, conforme acima explicitado.

Nessas circunstâncias, os docentes que constituíam a Comissão de Especialista em Medicina recomendaram, desse modo, a desativação do curso.

As considerações da Comissão de Especialista em Medicina, responsável por essa segunda visita ao curso de da Unincor, são analisadas na Nota Técnica 25/2013-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, que concluiu, assim, pela instauração do devido processo administrativo para aplicação das penalidades, previstas no Decreto nº 5.773/2006. Essa determinação veio a ser cumprida após a publicação da Portaria SERES/MEC nº 19/2013.

Ato contínuo, em 13/2/2013, foi realizada visita no endereço de oferta do curso de Medicina da Unincor por técnicos do MEC, além de dois especialistas de instituições federais de ensino superior, em virtude de denúncia de que o curso havia sido despejado do seu local de oferta, conforme Despacho SERES/ DISUP nº 04/2013. Nessa oportunidade, ficou constatado que o curso havia sido desalojado do imóvel, tendo seus equipamentos, mobiliário e acervo acadêmico sido enviados para um depósito em Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Tendo em vista, portanto, essa situação extrema de despejo, sem nem sequer endereço para a oferta do curso, para além de todas as deficiências que já vinham sendo reiteradamente constatadas ao longo de todo o processo de supervisão MEC nº 23000.002963/2010-23, a SERES/MEC decidiu, dessa forma, pela desativação do curso, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 35/2013.

Concomitantemente, já havia, no entanto, outro processo de supervisão instaurado em face do curso de Medicina da Unincor, a saber, o processo MEC nº 23000.017023/2011-10.

A origem deste processo remonta ao teor do Despacho SERES/MEC nº 234, de 17/11/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18/11/2011, que culminou em medidas cautelares em face das IES que obtiveram Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório em 2010.

Destarte, tem-se que, embora diferentes no que tange ao procedimento de origem, bem como ao objeto, ambos os processos administrativos de supervisão, ou seja, processo nº 23000.002963/2010-23 e processo nº 23000.017023/2011-10, foram assim instaurados em decorrência de deficiências encontradas no curso de Medicina da Unincor.

Aduz a SERES que, no âmbito do processo MEC nº 23000.017023/2011-10, como ocorre com todos os processos de supervisão, originados de resultados insatisfatórios nas

avaliações do Sinaes/Enade, foi possibilitado à IES a assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências, com prazo, portanto, previamente definido para seu cumprimento.

Nesse sentido, a IES firmou, em 30 de julho de 2012, nos autos do processo MEC nº 23000.017023/2011-10, o Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012 (Pág. 78-83, doc. SEI nº 0963075), comprometendo-se assim a cumprir com integralidade as ações dispostas no Termo de Saneamento de Deficiências no prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Porém, em conformidade com a Nota Técnica nº 25/2013 – CGSUP/DISUP/SERES/MEC, não seria possível a IES prover, em futuro próximo, o saneamento das deficiências, verificadas na reavaliação *in loco* das condições globais de oferta do curso, tendo em vista que as informações, prestadas pelos avaliadores no âmbito do processo MEC nº 23000.002963/2010-23, configuravam um quadro de significativa gravidade na condução do curso de Medicina em relação aos mais diferentes aspectos, apontando, dessa maneira, que a Instituição não possuía condições de oferta-lo com qualidade.

Dessa forma, ante o contexto fático da Instituição, bem como os argumentos apresentados pela Nota Técnica nº 151/2013/DISUP/SERES-MEC, que destaca a ausência de razoabilidade em se esperar a finalização do prazo do Termo de Saneamento de Deficiências, concedido no processo de supervisão de nº 23000.017023/2011-10, para constatar algo que já restara demonstrado na visita *in loco*, realizada de 30/9/2010 a 2/10/2010, e na reavaliação *in loco*, realizada entre 27 e 29 de novembro de 2012, as quais resultaram na penalidade de desativação do curso de Medicina da Universidade Vale do Rio Verde nos autos do processo nº 23000.002963/2010-23, o Exmo. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou o encerramento antecipado do Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012, e consequente arquivamento do Processo de Supervisão nº 23.000.017023/2011-10.

Note-se que o referido encerramento antecipado se deu em processo diverso daquele que gerou a penalidade administrativa de desativação do curso superior de Medicina da Unincor *campus* Belo Horizonte, uma vez que o adiantamento ocorreu no bojo do Processo SEI nº 23000.017023/2011-10 e a penalidade em epígrafe nos autos do Processo MEC nº 23000.002963/2010-23.

Nesse contexto, insta salientar entendimento exarado na Nota Técnica nº 50081/2015/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (Doc. SEI nº 0053977), *verbis*:

Nesta toada, cumpre esclarecer que o curso de Medicina da Unincor jamais esteve em conformidade com as exigências de autorização e reconhecimento de curso de Medicina no sistema federal de ensino, tendo sido autorizado e reconhecido no âmbito do sistema estadual de educação, procedimentos que constituem invasão de competência da União no que se refere à criação e funcionamento de entidades privadas de ensino superior. O dispositivo da Constituição mineira que permitiu a autorização e reconhecimento de cursos como o de Medicina da Unincor, assim como o próprio credenciamento dessa IES, foi devidamente julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 2501.

Irresignada com a determinação do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, a Impetrante interpôs Recurso Administrativo perante o Conselho Nacional de Educação, o qual, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 161/2014, deliberou acerca da penalidade de desativação do curso de Medicina aplicada no bojo do processo nº 23000.002963/2010-23, nos exatos termos a seguir:

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) contida no Despacho do Secretário de 14 de março de 2013 (Despacho SERES/MEC Nº 35/2013), publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de março de 2013, em que o interessado é a Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR), tendo sido determinado:

1- o encerramento antecipado do Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012, e conseqüente arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.017023/2011- 10;

2- a aplicação da penalidade de desativação do curso superior de Medicina da Unincor campus Belo Horizonte, como decisão nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.002963/2010-23;

3- expedição e publicação da Portaria de encerramento da oferta do curso superior de Medicina ofertado pela Unincor em Belo Horizonte, vedando-se novos ingressos, e de reconhecimento, exclusivamente para fins de emissão e registro de diplomas dos alunos que ingressaram no curso até o primeiro semestre de 2011, ficando assegurada a oferta do curso nos períodos restantes para estudantes que não lograrem transferência;

4- a adoção, pela Unincor, das medidas necessárias para assegurar as condições de transferência dos estudantes, em tempo hábil para atendimento ao calendário de ingresso em outras IES e com toda a documentação pertinente;

5- o sobrestamento dos processos de regulação no sistema e-MEC relativos ao curso superior de Medicina da Unincor – campus Belo Horizonte;

6- a notificação à Unincor do teor desta decisão, na forma do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como do prazo para recorrer e da necessidade de atender às determinações nos prazos indicados;

7- a divulgação pela UNINCOR da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, por prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do presente Despacho, mensagem clara e ostensiva ao link relativo ao curso de Medicina – campus Belo Horizonte de seu sítio eletrônico.

A apresentação do recurso administrativo, contra a decisão de desativação do curso de Medicina, é justificada pela Instituição de Educação Superior (IES) pelo fato da notificação do julgado ter ocorrido na data de 15 de março de 2013, o que dificulta a viabilização das transferências dos acadêmicos determinadas pelo MEC, assim como impossibilita a finalização do semestre letivo aos que não lograrem a mudança de instituição.

Histórico

A Unincor foi credenciada pelo Parecer nº 263, de 20/10/1967 e reconhecida pelo Sistema Estadual de Ensino de Estado de Minas Gerais por meio do Decreto Estadual s/nº, de 17/10/2005. Em 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) torna inconstitucional a vinculação de instituições de educação superior privadas ao sistema estadual de ensino. Dessa feita, a Unincor, conforme estabelecido passou a ser vinculada ao sistema federal de ensino no que concerne aos procedimentos regulatórios, autorizativos e avaliativos.

O curso de Medicina da Unincor é ofertado na Rua Gentius, nº 1350, bairro Luxemburgo, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; o curso foi autorizado pelo Decreto Estadual de Minas Gerais nº 43551/03. Atendendo o Edital SESu nº 01/2009, que regulamentou o regime de migração dos sistemas de ensino, determinando às IES do Estado de Minas Gerais procederem ao registro e subsequente renovação dos atos regulatórios originários e vigentes no sistema estadual, visando ao aperfeiçoamento de sua vinculação ao sistema federal, a Unincor protocolou pedido de reconhecimento do curso de Medicina (e-MEC nº 200900827), em fevereiro de 2009, sobrestado por força do Despacho SERES/MEC Nº 35/2013.

Nesse processo de migração do sistema de educação estadual para o federal foram constatadas deficiências significativas no curso de Medicina da Unincor, relacionadas à organização didático-pedagógica, ao corpo docente, infraestrutura e falhas importantes envolvendo o aprendizado prático. Consequentemente, foi sobrestado o pedido de reconhecimento do curso, e instaurado procedimento de supervisão nos termos da Nota Técnica nº 120/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/ID de 29/04/2010. Na sequência, o Despacho nº 13/2011-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, em 28/1/2011, além de determinar o cumprimento de medidas de saneamento de deficiências, até 30/11/2011, aplicou ao curso superior de bacharelado em Medicina medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos. A suspensão de ingressos foi parcialmente revogada pelo Despacho nº 20/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, deixando de incidir sobre alunos que já possuísem vínculo consolidado por matrícula antes da publicação do Despacho nº 13/2011 (em 28/1/2011), resultando na formação de turma no primeiro semestre de 2011, com 40 (quarenta) alunos no máximo.

Findo o prazo para o saneamento de deficiências (30/11/2011), foi realizada a visita in loco para verificação das condições de oferta do curso no período entre 27 e 29 de novembro de 2012, tendo sido designada uma comissão de docentes especialistas em Medicina, e o relatório exarado pelos avaliadores foi analisado pela SERES, que constatou a permanência de deficiências de intensa gravidade e sugeriu a instauração de processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de desativação do curso de Medicina.

Por meio da Nota Técnica nº 25/2013-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, exarada em 23 de janeiro de 2013, foi sugerido ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que adotasse, além da instauração do processo administrativo, as medidas a seguir elencadas

(i) Seja instituída Comissão de Supervisão com vistas a verificar, no campus Belo Horizonte-MG, as condições de organização do acervo acadêmico e delimitar o corpo discente do curso de Medicina da Universidade Vale do Rio Verde;

(ii) Seja instituída Comissão de Supervisão com vistas a verificar, no campus sede em Três Corações-MG, as condições de organização do acervo acadêmico e delimitar o corpo discente do curso de Medicina da Universidade Vale do Rio Verde;

(iii) A Universidade Vale do Rio Verde e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, disponibilizem às comissões, designadas por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, arquivo digital com a relação nominal de estudantes ativos, ingressantes até 28/1/2011, e inativos do curso de Medicina, organizados por semestre letivo, além da documentação solicitada pelas comissões que possa ser prontamente disponibilizada pela IES; (iv) A Universidade Vale do Rio Verde e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem à DISUP arquivo eletrônico com relação de estudantes ativos,

ingressantes até 28/1/2011, e inativos, por curso, por meio de Formulário Padrão, contendo as seguintes informações: nome; identidade; número de CPF; endereço; modalidade; unidade à qual está vinculado; ano/semestre de ingresso; semestre, se o estudante estiver cumprindo disciplinas; status do aluno (cursando, trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso, diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando documentalmente por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação da IES;

(v) A Universidade Vale do Rio Verde e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem à DISUP, em 15 (quinze) dias, os históricos escolares dos alunos do curso de Medicina;

(vi) A Universidade Vale do Rio Verde e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem à DISUP, em 15 (quinze) dias, o Projeto Pedagógico de Curso, as Grades Curriculares e os Planos de Ensino (ementas e bibliografias), dos cursos ofertados devidamente atualizados;

(vii) Seja a Universidade Vale do Rio Verde notificada da publicação da Portaria, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006.

Análise e Mérito

A argumentação apresentada pela Unincor partiu de uma análise crítica dos especialistas indicados pelo MEC, por evidenciarem em seu relatório, pressupostamente, afirmações pessoais contra a recorrente, levantamento de dados generalizados e procedimentos incomuns, como receber alunos no hotel para discutir questões avaliadas.

No recurso, a defesa da organização didático-pedagógica, do corpo docente, do aprendizado em atividades práticas e das instalações físicas referentes ao curso de Medicina não se fundamenta na própria IES, mas no que aconteceu em outras instituições que também passaram por procedimentos de saneamento. Conforme constatado pela comissão, o projeto pedagógico foi construído por consultores, notou-se um movimento migratório intenso com a demissão de antigos professores e sem participação na construção do projeto pedagógico, a supervisão de estágio dos alunos foi considerada inadequada e com carências, laboratórios e biblioteca sem funcionários, além de ser evidente a dificuldade financeira generalizada.

Manifestação do Relator

O não-cumprimento das determinações assumidas no Termo de Saneamento das Deficiências, conforme apontado na Nota Técnica nº 25/2013, evidenciando a permanência de deficiências graves, impedem a formação de profissionais com conhecimento de conteúdos que propiciem o atendimento integral à saúde, conforme rege o objetivo do projeto pedagógico.

A comissão observou que não há compromisso com unidades do serviço público em número suficiente para formar profissionais aptos a atuar na realidade sócio-política, assim como não há um projeto pedagógico consolidado pelo corpo docente, que integre estágio, ensino, pesquisa e extensão.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC Nº 35/2013, que determinou desativação do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Vale do Rio Verde, localizada na Rua Gentius, nº 1350, bairro Luxemburgo, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, com sede na Av. Castelo Branco, nº 82, Bairro Chácara das Rosas, no Município de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

Recomendo que a transferência dos estudantes seja rigorosamente assistida pela SERES, respeitando os aspectos sociais e econômicos dos alunos.

Brasília (DF), 4 de junho de 2014.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente

Em seguida, em 9/10/2015, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Despacho do Ministro da Educação, que homologou o Parecer CNE/CES nº 161/2014, que negou provimento ao Recurso Administrativo, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por sua vez, determinou a desativação do curso de bacharelado em Medicina, ministrado pela Universidade Vale do Rio Verde – Unincor.

Desse modo, a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, inconformada com o provimento final de indeferimento, obtido no âmbito da esfera administrativa, impetrou o Mandado de Segurança de nº 22.245 – DF (2015/0300647-5) em detrimento do ato exarado pelo Ministro de Estado da Educação, do Presidente da Câmara de Educação Superior e do Presidente do Conselho Nacional de Educação.

Percebe-se que o pedido liminar foi indeferido nos autos do processo judicial em epígrafe, seguindo-se de interposição de agravo regimental.

Em 29.05.2017, a 1ª Seção do STJ publicou acórdão assim emendado:

ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. O Presidente da Câmara Superior de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Educação não possuem foro neste Superior Tribunal de Justiça. Petição inicial indeferida (extinção do mandamus). 2. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de

*motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Requisito atendido. 3. O devido processo legal, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório são requisitos para apuração das condições de oferta de curso superior de Medicina. 4. Concluindo a Administração pela precariedade de assegurar as condições estruturais necessárias ao curso, cabe à sua discricionariedade e conveniência, determinar a desativação do curso superior. 5. Observância à separação dos Poderes. Atuação do Poder Judiciário adstrita à regularidade do processamento. 6. **Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito com relação ao Presidente da Câmara Superior de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Educação.** 7. Mandado de segurança denegado, com relação ao Ministro de Estado da Educação. (Grifo nosso)*

Destaque-se que, inicialmente, o Mandado de Segurança de nº 22.245 – DF (2015/0300647-5) foi declarado extinto sem resolução de mérito em relação ao Presidente da Câmara Superior de Educação e ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, uma vez que não possuem foro por prerrogativa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, a Impetrante opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos, diante da justificativa de existência de omissão no Acórdão, com vistas a conceder a segurança pleiteada, nos exatos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, constata-se omissão no acórdão na apreciação de dois argumentos deduzidos na inicial capazes de, em tese, infirmar a conclusão a que chegou o acórdão embargado, quais sejam: (a) falta de fundamento pelo ato apontado como coator para o encerramento antecipado do prazo concedido para serem sanadas irregularidades na instituição de ensino e (b) falta de apreciação pelo ato apontado como coator da tese de "suspeição" da Comissão de Avaliação. 3. Omissão suprida, verificando-se que o ato coator efetivamente deixou de apreciar tais teses, deduzidas em recurso administrativo. 4. Verificada a falta de cumprimento do dever de fundamentação (art. 50 da Lei 9.784/99), é de se conceder a segurança, declarando-se a nulidade do Parecer CNE/CES n. 161/2014 e do despacho da lavra da autoridade impetrada que o homologou. 5. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente, para conceder a segurança. (Grifo nosso)

Consoante o exposto, aduz o Acórdão do STJ que o Parecer CNE/CES nº 161/2014 é nulo por não cumprir o dever de fundamentação, previsto no artigo 50 da Lei 9.784/99, ao passo que não apreciou o argumento lançado no Recurso Administrativo, relativo ao encerramento antecipado do prazo estabelecido no Termo de Saneamento de Deficiências, tampouco acerca da tese aventada de suspeição da Comissão de Avaliação.

Ato contínuo, em 11 de janeiro de 2018, o Exmo. Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança no 22.245 – DF (2015/0300647-5), impetrado pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, relativo à desativação do curso de

bacharelado em Medicina, ministrado pela Universidade Vale do Rio Verde, situada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, tornou nulo o Despacho de Homologação do Parecer CNE/CES nº 161/2014, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 9 de outubro de 2015, Seção 1, página 10, e retificado no DOU em 16 de novembro de 2015, Seção 1, página 61, e determinou o retorno dos autos ao Conselho Nacional de Educação para cumprimento integral da decisão judicial, conforme atestado no Parecer de Força Executória n. 00451/2017/PGU/AGU (Doc. SEI nº 0934268).

São os fatos.

1. Considerações do Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que tange a organização didático-pedagógica, corpo docente, aprendizado em atividades práticas e instalações físicas, os argumentos apresentados pela IES em sede de Recurso Administrativo limitam-se a noticiar procedimentos de saneamento ocorridos em outras Instituições de Ensino Superior (IES), razão pela qual não se fundamentam na própria IES.

Percebe-se que, segundo o Relatório da Comissão Especial de Reavaliação *in loc* (págs. 234/241, Doc. SEI nº 0279608), foi constatada uma intensa migração no corpo docente institucional, uma vez que se verificou a demissão de antigos professores e a contratação de novos, sem, contudo, existir o necessário investimento na construção coletiva de um projeto de curso e na capacitação para desenvolvê-lo, *verbis*:

2.1.2 Corpo Docente e Discente:

De 2010 para cá, como a outra comissão de supervisão e essa puderam constatar, houve forte migração no corpo docente institucional, com demissão de antigos professores e a contratação de novos. Apesar de atualmente se contar com um grupo pequeno, mas mobilizado de professores, houve muito pouco investimento na construção coletiva de um projeto de curso e na capacitação para se desenvolvê-lo. O novo coordenador do curso é pessoa com capacidade de trabalho, mas sem capacitação pedagógica específica em educação médica. A contratação de docentes é um processo ainda em curso e de pouca definição quanto ao perfil desejado. Os discentes em sua maioria têm uma relação conflituosa com os mantenedores, ainda que reconheçam o esforço do pequeno grupo de professores que hoje sustenta o curso.

Foi informado, ademais, que o projeto pedagógico foi desenvolvido por consultores, a supervisão de estágio dos alunos foi tida como inadequada e com carências, laboratórios e biblioteca sem funcionários, bem como a caracterização das instalações físicas como insuficientes, precárias em sua construção e manutenção, e notória dificuldade financeira generalizada.

A comissão de docentes especialistas em Medicina observou, por fim, que a ausência de um projeto pedagógico, consolidado pelo corpo docente e capaz de integrar estágio, ensino, pesquisa e extensão, aliado a ausência de compromisso firmado entre unidades do serviço público em número suficiente, prejudica a formação de profissionais aptos a atuar na realidade sócio política.

Dessa forma, conforme delineado na Nota Técnica nº 25/2013-CGSUP/DISUP/SERES/MEC (págs. 6/13, Doc. SEI nº 0279611), o Relatório da Comissão de Visita à Universidade Vale do Rio Verde – Unincor constatou o não cumprimento das medidas essenciais, indicadas no Termo de Saneamento de Deficiências, determinadas pelo Despacho 13/2011-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, bem como a permanência de deficiências de intensa gravidade, que impedem a formação de profissionais com conhecimento de

conteúdos que propiciem o atendimento integral à saúde.

1.1 Da Análise dos Pontos Omissos

1.1.1 Da suposta “suspeição” da Comissão de Avaliação do MEC

A Instituição Impetrante requer a nulidade do Parecer CNE/CES nº 161/2014 sob o argumento de omissão na análise do argumento de “suspeição” da Comissão de Avaliação do MEC, a qual, conforme alegado, apresentou comentários pessoais de caráter pejorativo, apresentando relatório geral, bem como recebeu alunos na rede hoteleira em que estavam hospedados.

Cumprido informar que, nos termos do artigo 23, §3º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, vigente à época, o processo administrativo ingressa no âmbito recursal do Conselho Nacional de Educação já devidamente instruído, de modo que não é cabível a este Órgão Colegiado a realização de diligência com o intuito de propiciar a revisão de avaliação, a saber:

Art. 23. A CES/CNE apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

[...]

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Nota-se que, nesse mesmo sentido, é a redação do artigo 13, §3º, da atual Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, *verbis*:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

[...]

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Embora este Conselho Nacional de Educação não tenha competência para solicitar a revisão do relatório, proferido pela referida comissão de avaliação, percebe-se que a questão foi amplamente debatida e refutada por meio da Nota Técnica nº 152/2013/CGSUP/DISUP/SERES-MEC (pág. 208/220, doc. SEI nº 0279617), conforme passa a dispor:

[...]

21. A Parte III do documento de impugnação ao processo administrativo instaurado discute de maneira detalhada o Relatório da Comissão Especial de Reavaliação in loco. No entanto, em que pese a ponderação sobre o alegado caráter geral e pouco preciso das informações dos avaliadores, estas coincidem e corroboram as análises feitas anteriormente que indicam um quadro geral inadequado para a formação de profissionais para o exercício da Medicina, conforme preconizam as Diretrizes Curriculares correspondentes, o que o próprio desempenho do curso no ENADE, de maneira desafortunada, atesta.

22. Na verdade, não nos parecem imprecisas as informações sobre a caracterização do contexto encontrado, pois, ao indicarem que havia, então, "uma enorme instabilidade jurídica na manutenção dos contratos do curso" estão relacionadas situações que exemplificam com clareza a situação, a saber: i) a ruptura do contrato com o Hospital Mário Penna, contíguo às dependências da IES; ii) prazo

de cerca de 18 (dezoito) meses para a substituição do corpo docente demissionário; iii) busca de locais para transferência do local de funcionamento da IES; iv) afastamento da reitora, substituída pelo vice-reitor.

[...]

29. Dentre as conclusões, a IES indica que a Comissão expressa opiniões que não condizem com o papel de avaliadores. A este respeito, cumpre informar que a consideração de que não há interesse na manutenção de um curso de Medicina com as características apresentadas pelo da Unincor-BH, marcado por sérias deficiências, deve ser salientado que esta compreensão está em conformidade com as exigências do marco regulatório do ensino superior, segundo o qual a oferta de cursos deve observar os padrões de qualidade condizentes com as exigências de formação de alunos, preconizados nas Diretrizes Curriculares correspondentes a tais cursos.

Dessa forma, após análise fundamentada dos autos, resta demonstrado que não merecer prosperar o argumento de “suspeição” da Comissão de Avaliação apresentado pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação.

1.1.2 Do encerramento antecipado do Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012

A Instituição Impetrante requer a nulidade do Parecer CNE/CES nº 161/2014 sob o argumento de que a questão do encerramento antecipado do Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012 não foi examinada pelo Conselho Nacional de Educação.

Primeiramente é necessário esclarecer que a atividade de supervisão é de exclusiva responsabilidade da SERES/MEC e de sua Diretoria de Supervisão.

Não cabe ao CNE, portanto, se manifestar em relação a esse tipo de decisão da SERES, a não ser que seja acionado por consulta ou recurso, o que, conforme será demonstrado a seguir, não corresponde ao caso presente nos autos, uma vez que ingressou recurso ao Conselho Nacional de Educação notadamente no que tange a apreciação da penalidade de desativação do curso de Medicina, incurso no processo de supervisão MEC nº 23000.002963/2010-23, e não a análise dos atos de supervisão, exarados no âmbito do processo de supervisão MEC nº 23000.017023/2011-10.

Cumpre esclarecer que adveio a este Órgão Colegiado a análise do processo de supervisão MEC nº 23000.002963/2010-23, no que tange a apreciação de Recurso Administrativo, apresentado pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, em face do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, notadamente no que determinou a desativação do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde, com sede no município Três Corações, no estado de Minas Gerais.

Em contrapartida, o encerramento antecipado do Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012 se deu no bojo do processo de supervisão MEC nº 23000.017023/2011-10.

A motivação coube exclusivamente à SERES ao julgar que, diante das deficiências então constatadas, não haveria, assim, razoabilidade em se aguardar o prazo de finalização do TSD diante da recomendação de aplicação da penalidade de desativação do curso de Medicina da Universidade Vale do Rio Verde já determinada nos autos do processo nº 23000.002963/2010-23, ocorrida em decorrência de todo o contexto fático, apresentado principalmente na visita *in loco* de 30/9/2010 a 2/10/2010 e na reavaliação *in loco* entre 27 e 29 de novembro de 2012.

Dessa forma, resta demonstrado que a penalidade de desativação do curso de Medicina da Unincor, aplicada nos autos do processo de supervisão MEC nº 23000.002963/2010-23,

não decorre e não tem relação com o objeto constante do Termo de Saneamento de Deficiências, presente no processo de supervisão MEC nº 23000.017023/2011-10, que foi encerrado antecipadamente.

Ressalte-se que o Despacho nº 35/2013-SERES/MEC, de lavra do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, corrobora a informação de que a penalidade de desativação de curso e o encerramento antecipado do Termo de Saneamento de Deficiências ocorreram em processos diversos, a saber:

DESPACHO DO SECRETARIO Nº 35/2013-SERES/IVIEC

EM 14 DE MARÇO DE 2013

INTERESSADO: Universidade Vale do Rio Verde - Unincor

UF: MG

PROCESSO: 23000.002963/2010-23 e 23000.017023/2011-10

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 151/2013-DISUP/SERES/MEC e a Nota Técnica rf 152/2013-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos dos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal; do art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; e com fulcro no art. 48 do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006, determina:

1. o encerramento antecipado do Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012, e conseqüente arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.017023/2011-10;

2. a aplicação da penalidade de desativação do curso superior de Medicina da Unincor campus Belo Horizonte, como decisão nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.002963/2010-23;

3. expedição e publicação de Portaria de encerramento da oferta do curso superior de Medicina ofertado pela Unincor em Belo Horizonte, vedando-se novos ingressos, e de reconhecimento, exclusivamente para fins de emissão e registro de diplomas dos alunos que ingressaram no curso até o primeiro semestre de 2011, ficando assegurada a oferta do curso nos períodos restantes para estudantes que não lograrem transferência;

4. a adoção, pela Unincor, das medidas necessárias para assegurar as condições de transferência dos estudantes, em tempo hábil para atendimento ao calendário de ingresso em outras IES e com toda a documentação pertinente;

5. o sobrestamento dos processos de regulação no Sistema e-MEC relativos ao curso superior de Medicina da Unincor - campus Belo Horizonte;

6. notificação à Unincor do teor desta decisão, na forma do art. 53 do Decreto nº 5773, de 2006, bem como do prazo para recorrer e da necessidade de atender às determinações nos prazos indicados;

7. a divulgação pela UNINCOR da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, por prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do presente Despacho, mensagem clara e ostensiva no link relativo ao curso de Medicina - campus Belo Horizonte de seu sítio eletrônico. (Grifo nosso)

Destarte, tendo em vista que o Recurso Administrativo, dirigido a este Conselho Nacional de Educação tem como cerne a penalidade de desativação do curso de Medicina,

aplicada nos autos do processo de supervisão MEC nº 23000.002963/2010-23, não há razão para tecer maiores considerações no que tange ao Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012, constante do processo de supervisão MEC nº 23000.017023/2011-10, razão pela qual resta devidamente analisada a questão posta em sede de decisão judicial (Acórdão) exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, bem como o artigo 6º, inciso VI, do atual Decreto nº 9.235/2017, e em obediência ao Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 22.245 – DF (2015/0300647-5), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, que determinou a desativação do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Vale do Rio Verde – Unincor, localizada na Rua Gentius, nº 1.350, bairro Luxemburgo, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, com sede na Av. Castelo Branco, nº 82, bairro Chácara das Rosas, no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais.

Brasília, (DF) 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO GILBERTO GONÇALVES GARCIA

O presente processo trata do cumprimento da decisão judicial (Acórdão) que condenou a parte Impetrada nos autos do Mandado de Segurança nº 22.245 – DF (2015/0300647-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, a reapreciar o Recurso Administrativo, apresentado pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, mantenedora da Universidade Vale do Rio Verde – Unincor, de Três Corações/MG, para analisar as razões recursais que, em tese, poderiam infirmar a conclusão a que chegou este Conselho Nacional de Educação (CNE) nos autos do Parecer CNE/CES nº 161/2014.

Para melhor compreensão do processo, primeiramente, apresento as principais informações sobre a Instituição de Educação Superior em questão, na sequência, uma síntese dos fatos em ordem cronológica, e, ao final, a reapreciação do recurso supracitado.

A Universidade Vale do Rio Verde – Unincor é mantida pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação e foi credenciada pelo Parecer nº 263 de 20/10/1967, publicado no Diário Oficial da União (DOU) na mesma data.

Seu credenciamento ocorreu pelo Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto Estadual s/nº de 17/10/2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 18/10/2005.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADIN 2501/DF, em 4/9/2008, considerou inconstitucional o dispositivo do ADCT da Constituição Mineira, que permitia a vinculação de IES mantidas pela iniciativa privada ao Sistema Estadual de Ensino. Tal decisão tomou como base o disposto na LDB/1996, a qual estabeleceu claramente a vinculação das instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada ao Sistema Federal de Ensino. Dessa forma, ocorreu o processo de migração das IES que se enquadravam nessas condições.

A Unincor possuía o curso de Medicina, o qual recebeu o código 67116 e era ofertado

na Rua Gentius nº 1.350, bairro Luxemburgo, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Conforme informações disponibilizadas no Cadastro e-MEC à época, a IES ofertava 80 (oitenta) vagas/anuais em turno integral dividido em 12 (doze) semestres, com carga horária mínima de 7.200 (sete mil e duzentas) horas para sua integralização. Vale observar que o referido curso foi autorizado pelo Decreto Estadual de Minas Gerais nº 43.551/03. Em cumprimento aos dispositivos do Decreto nº 5.773/2006 à época em vigência, a IES protocolou pedido de renovação de reconhecimento, o qual recebeu o número e-MEC 200900827. Em decorrência desse processo de supervisão, o processo de renovação de reconhecimento do curso foi sobrestado.

Vale destacar que, a partir do momento que a Unincor protocolou pedido de renovação de reconhecimento de seus atos autorizativos no Sistema e-MEC, cumprindo assim com os ditames legais dispostos no Edital SESu nº 1/2009, passou a sujeitar-se ao Sistema Federal de Ensino também no que se refere às medidas de supervisão.

Uma vez esclarecida a origem da IES, bem como o histórico de seu curso de Medicina, apresenta-se, a seguir, a cronologia dos fatos.

Em **2009**, as denúncias abaixo transcritas foram encaminhadas por alunos do curso de Medicina da Unincor junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 14ª Promotoria de Justiça:

Na infraestrutura:

Utilização de quadros de giz nas salas de aula;

Falta de manutenção nas paredes dos corredores;

Falta de ventilação e acústica deficiente, com transtornos durante as aulas;

Excesso de ruídos externos;

Falta de recurso audiovisual nas salas;

O auditório não pode ser reconhecido como tal;

A higiene dos banheiros dificulta o uso;

Ausência de laboratório de informática adequado ao uso geral;

Ausência de livros, de horários definidos e de estrutura da biblioteca;

Ausência de bibliotecário;

Faltam laboratórios de microbiologia, de imunologia e de fisiologia;

Falta de identificação externa (...);

Falta de Internato Rural com suporte de estadia e custos gerais.

Na área pedagógica:

Descumprimento do plano pedagógico (das ementas e da carga horária);

Contratação de professores somente após o início ao semestre letivo;

Deficiência do número de professores em relação ao de alunos, incluída a área de estágio;

Erro no lançamento das notas, não lançadas ou entregues tardiamente;

Imprevisão de contratação de novo coordenador (devido à saída do atual);

Falta de reuniões periódicas de colegiado e representantes de classe;

Falta de contratação de mais professores experientes, capacitados e qualificados;

Falta de investimento e de incentivo à pesquisa de extensão (contratação de mestres e doutores para orientação de monografias e trabalhos aplicados aos cursos);

Falta de professores de disciplinas da grade curricular;

Imprevisão de reposição de aulas perdidas durante a greve dos professores;

A coordenação da disciplina de Semiologia do adulto não satisfaz as exigências da disciplina;

*O sistema de notas (Perseus) mostra-se inadequado (o fato de ele não permanecer aberto contribui para esta inadequação);
Ausência de diário de classe para fiscalizar presenças;
Falta de calendário anual pré-aprovado;
Falta de apoio a pesquisa, a grupos culturais, esportivos, palestras, etc.;*

Na área administrativa:

*Falta de autonomia administrativa nas decisões no Campus;
Falta de Pró-reitoria permanente no Campus;
Descumprimento dos prazos de respostas a reivindicações, incluídos os estabelecidos em editais da Unincor;
Descumprimentos nos pagamentos dos professores de medicina;
Falta de qualificação e capacitação adequada aos funcionários para o atendimento ao público e realização de suas funções;
O horário de funcionamento da biblioteca não corresponde ao da atividade do Campus (das 7h às 22h);
Ausência de informes sobre o Campus de BH, de assessoria jornalística e investimento na divulgação de suas atividades;
Os boletos de pagamentos não são endereçados em tempo hábil para que os pagamentos sejam feitos sem acréscimos de atrasos, o que causa inúmeros transtornos;
A indefinição das funções dos departamentos gera o efeito “ping-pong”, com transferência de responsabilidades sem solução adequada ao atendimento;
Falta de ouvidoria fixa que estreite os laços entre o Campus e a Reitoria (...).*

Em **2010 (9 de fevereiro)**, foi protocolado no MEC o Ofício nº 122/10/GPJ, assinado pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor/MG, sob o SIDOC nº 006768/2010-77. O referido ofício encaminhou cópias das Peças de Informação MPMG para providências cabíveis pelo MEC. O teor do documento tratava de denúncias ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais a respeito de diversas deficiências, apresentadas na prestação de serviços educacionais pela Universidade Vale do Rio Verde – Unincor, especialmente na oferta de seu curso de Medicina.

Em **2010 (5 de março)**, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação encaminhou o Ofício nº 180/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID à Reitora da Unincor, solicitando sua manifestação sobre as denúncias protocoladas pelos alunos do curso de Medicina, bem como a apresentação de um diagnóstico que contemplasse, entre outros aspectos, os que seguem:

(i) Composição de corpo docente do curso de Medicina, com envio de planilha contendo nome, titulação, carga horária, disciplina e participação ou não no Núcleo Docente Estruturante e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro, nos últimos 12 meses.

(ii) As medidas relacionadas às adequações realizadas na grade curricular e no Projeto Pedagógico do Curso, incluindo alteração de carga horária, supressão ou acréscimo de disciplinas e conteúdos, e sua adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais.

(iii) Disponibilidade de cenário para atividades de aprendizado prático, situação do Hospital Escola, relação do número de discentes matriculados, com respectivas carga horária, preletor/professor supervisor, e disciplinas relacionadas à prática.

(iv) A situação administrativa e financeira global em que se encontra essa instituição, indicando a capacidade e as condições de sustentabilidade do curso de Medicina.

Em **2010 (3 de março)**, a IES se manifestou por meio do Ofício nº 39/2010, onde apresentou suas considerações e esclarecimentos relacionados aos pontos solicitados no Ofício nº 180/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID.

Em **2010 (29 de abril)**, foi exarada a Nota Técnica nº 120/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/ID que tratou da instauração de procedimento de supervisão, decorrentes das irregularidades ocorridas na oferta do curso de Medicina da Unincor. Essa nota técnica analisou a manifestação da IES acerca das denúncias e recomendou a realização de visita *in loco* para a verificação das reais condições de funcionamento do curso.

Em **2010 (de 30 de setembro a 2 de outubro)**, foi realizada a visita *in loco* por membros da Comissão de Especialista em Ensino Médico, instituída pela Portaria SESu/MEC nº 344, de 9 de maio de 2008. A conclusão dos avaliadores foi a de que o curso apresentava número considerável de deficiências que mereciam ser saneadas com o propósito de atingir o patamar minimamente satisfatório para a oferta de um curso de Medicina. Por conseguinte, a Comissão de Supervisão de Ensino Médico, ao analisar o relatório dos avaliadores *in loco* concluiu, em 10 de outubro de 2010, verificou que o curso não apresentava as condições para reconhecimento e recomendou, dada a situação de migração de sistema e previsão no Decreto nº 5.773/2006, o encerramento da oferta do curso, combinada com medida cautelar de suspensão imediata de novos ingressos, que deveria perdurar até a conclusão do processo.

Em **2011 (28 de janeiro)**, foi exarada a Nota Técnica nº 21/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/IVC cuja ementa trata de procedimento de supervisão, decorrente de denúncia de irregularidades no curso de Medicina da Unincor, campus de BH/MG, realização de visita *in loco*, verificação de existência de deficiências de média e alta gravidade relacionadas à organização administrativa; Núcleo Docente Estruturante; infraestrutura; aprendizado prático e de internato; e acervo bibliográfico. Trata também da análise, realizada pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, decorrente da visita *in loco*.

Além disso, a Nota Técnica nº 21/2011 apresenta em destaque as seguintes fragilidades:

i) Fragilidade do projeto pedagógico, principalmente no que tange a interdisciplinaridade e à integração ensino, pesquisa e extensão;

ii) Necessidade de adequação das mudanças na carga horária total do curso, que foi diminuída para o mínimo de integralização de 7.200 horas, ainda não contemplando o internato em 2 (dois) anos;

iii) Núcleo Docente Estruturante não efetivo, que não garante a representatividade de docentes das várias áreas e da coordenação do curso, e que sejam realisticamente responsáveis pelo planejamento do projeto pedagógico, bem como da implementação, do desenvolvimento e da avaliação pedagógica;

(iv) Os cenários de práticas e a divisão das turmas necessita de reestruturação e não há o efetivo acompanhamento dos alunos pelo preceptor de modo a assegurar que todos os estudantes possam ter as mesmas oportunidades, independentemente do cenário e do semestre que estejam cursando;

v) Inexistência de diálogo de entendimento entre docentes e estudantes sobre a avaliação que resulte nas particularidades do curso médico que tenha foco na avaliação de competências profissionais, desde o princípio do curso e que contemple: os conhecimentos, as habilidades e as atitudes de acordo com o grau de autonomia e

complexidade exigidas para os níveis de atuação do estudante ao longo do curso;

vi) Desorganização do processo de ingresso/vestibular;

vii) Número de docentes do curso inadequado ao número de estudantes, com quantitativo insuficiente para assegurar a concretização da proposta pedagógica do curso e sua carga horária;

viii) Indefinição de uma política de capacitação de forma a valorizar a participação dos docentes e preceptores, para que todos sejam efetivamente partícipes do processo de ensino, pesquisa e extensão adequado as suas funções;

ix) Inexistência de núcleo de formação continuada, como objetivo de capacitar todo o corpo docente do curso, por meio de reuniões e oficinas periódicas, a partir de referenciais pedagógicos fundamentados também por metodologias ativas de aprendizagem;

x) Incompatibilidade temporal das atividades docentes, administrativas e de atualização;

xi) Ausência de laboratório de habilidades nas áreas de propedêutica, acesso venoso superficial e profundo; ressuscitação cardiopulmonar; entubação oro - traqueal adulto e infantil; para treinamento em ATLS e ACLS, ginecologia e obstetrícia, contendo materiais e equipamentos requeridos para o funcionamento adequado à formação dos estudantes;

xii) Ausência de Laboratório de Comunicação dotado de salas com os devidos aparatos técnicos necessários ao mesmo;

xiii) Os laboratórios de bioquímica, fisiologia e anatomia de espaços são inadequados, sendo necessárias medidas ao menos quanto aos equipamentos e suportes, necessários aos mesmos;

xiv) A biblioteca e o acervo bibliográfico são inadequados às exigências da formação do médico generalista e ao número de estudantes do curso, sendo necessária a ampliação do acervo, inclusive o eletrônico;

xv) Situação de higiene preocupante das instalações de salas de aula, acessos e dos banheiros;

xvi) Falta de acessibilidade presente nos cenários de ensino;

xvii) Dependência acadêmica e administrativa excessiva do campus de Belo Horizonte da sede na cidade de Três Corações-MG. (...)

Embora a Comissão de Especialistas em Ensino Médico tenha se posicionado pela instauração de processo administrativo com vistas à desativação do curso, a própria Nota Técnica nº 21/11 aponta para:

a necessidade de observância de previsão no marco regulatório oportunizando prazo para Saneamento de Deficiências. O fluxo regular previsto pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e pelo marco regulatório da educação superior para a situação objeto do presente processo, qual seja, identificação de quadro de deficiências em curso superior de Instituição de Educação Superior regularmente credenciada é a concessão de prazo para saneamento de deficiências identificadas, seja por termo ou despacho, e, após o vencimento do período, reavaliação para fins de conferência da adoção das medidas adotadas e da condição global de ofertado curso e, por fim, arquivamento do feito ou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade.

(...) A instauração de processo administrativo visando à aplicação da penalidade de desativação do curso sem antes oportunizar a IES prazo de saneamento é medida que não se justifica dentro da lógica desenhada pelo SINAES e definida no

marco regulatório da educação superior. Portanto, a publicação de despacho determinando o saneamento das deficiências identificadas no curso superior de Medicina, bacharelado, da Universidade do Vale do Rio Verde é medida administrativa que observa o princípio da proporcionalidade, ao adequar as medidas restritivas adotadas à finalidade pública objetivada, garantindo, por meio do processo administrativo regular, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Instituição.

Diante do exposto, a Nota Técnica nº 21/2011 conclui pela aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, por outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, medidas essas que devem perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove, em ato próprio, a superação das deficiências indicadas naquela nota técnica.

Em **2011 (18 de fevereiro)**, a Unincor protocola, no MEC, o Ofício nº 010105.2011-38, com sua defesa e impugnação, nos seguintes termos:

requer arquivamento do processo com concessão de prazo para prévia manifestação em face do relatório da Comissão de Especialistas. Requer, também, reconsideração da medida cautelar, especialmente em face dos alunos que se matricularam antes do despacho que impediu ingresso de novos estudantes. Alega que no momento da visita in loco a Instituição estava em período de reposição de aulas decorrente do período de greve do segmento Docente e Administrativo. A IES passou por uma crise provocada por gestão bastante discutível da mantenedora e da mantida, gestão essa, inclusive que à época estava sendo questionada pelo próprio Ministério Público de Minas Gerais. A crise institucional levou a uma intervenção pela Curadoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais, que forçou uma mudança na mantenedora, para evitar a continuidade de possíveis irregularidades financeiras e assegurar a alteração que ocorreu, por escolha democrática na mantida.

Surgiu daí uma administração profissionalizada, na mantenedora, e autônoma na mantida que cuidou de elevar o nível de qualidade de todos os cursos a um patamar condizente com a tradição da UNINCOR, porém, a comissão avaliadora se deparou, ainda, com parte dos efeitos da crise institucional vivida pela Impugnante. (...) hoje a situação já é regular e, muito provavelmente, uma simples oportunidade de contraditório evitaria a necessidade de imposição de uma medida cautelar. Porém, como foi suprimida a fase de defesa prévia em relação aos fatos apontados pela comissão de especialistas, houve a imposição direta de medidas de saneamento e medida cautelar de ingresso de novos alunos. (...)

Em **2011 (4 de março)**, foi publicada a Nota Técnica nº 34/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/IVC. Na parte que trata da pertinência da medida cautelar, diz a nota o que segue:

O art. 48, §4º do Decreto 5.773/2006 estabelece que na hipótese de saneamento de deficiências verificadas em processo de supervisão, poderá ser aplicada medida cautelar administrativa de defesa do interesse dos alunos, em face da iminência de risco à sua formação, nos termos previstos pelo art. 11, §3º, do mesmo Decreto. Este dispositivo reproduz, no marco regulatório da supervisão da educação superior, a previsão de adoção do poder geral de cautela da Administração Pública,

conforme previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999: em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Salvo melhor juízo, e pelas razões expostas a seguir, esta CGSUP acredita que a situação do curso de Medicina sob análise enseja a aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos, conforme indicada pela legislação.

Afinal, e também como sugerido acima, a existência de graves deficiências no curso relacionadas à organização didático-pedagógica, ao corpo docente, aos cenários e organização do aprendizado prático, inclusive internato, e infraestrutura física, que repercutem em situação de qualidade preocupante, principalmente por inexistir clareza sobre o modelo pedagógico efetivado pela IES e pelas graves deficiências nos cenários e condução do aprendizado prático e de composição do corpo docente, é possível afirmar com segurança que as deficiências verificadas naquele curso comprometem de maneira irreversível a formação dos estudantes nele matriculados, sendo esse prejuízo irreparável no futuro, impondo-se, portanto, a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais alunos da Instituição.

Ou seja, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SESu relacionada à defesa do interesse público e dos alunos pela qualidade da educação oferecida naquele curso (...); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes no curso de Medicina com resultado insatisfatório de reavaliação para fins de supervisão (...).

Entre outros questionamentos por parte da IES, está a alegação de que, na data de publicação do Despacho nº 13/2011, alunos haviam firmado vínculo com a Instituição após processo seletivo realizado.

Por fim, a Nota Técnica nº 34/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/IVC conclui pela revogação parcial da medida cautelar de suspensão de ingresso, de forma que a medida não incidisse somente em relação aos alunos que, na data da publicação do Despacho nº 13/2011, já possuíam vínculo consolidado com a Instituição, matrícula no curso de Medicina, ou tinha real expectativa de ingresso no referido curso, com resultado positivo de seleção por processo seletivo publicado, permitindo-se a formação de turma do curso de Medicina, bacharelado, no primeiro semestre de 2011 constituída por, no máximo, 40 (quarenta) alunos. Em **2011 (14 de novembro)**, por meio do Ofício nº 108/2011-Reitoria UNINCOR, a Instituição solicitou ao MEC a realização de visita *in loco*, por entender que havia cumprido as disposições do Despacho nº 13/2011-MEC/SESu/DESUP/CGSUP. Em resposta, a CGSUP informou que a SERES/MEC estaria impossibilitada de atender ao pedido pelo fato de o período solicitado coincidir com o período em que os docentes da base de avaliadores da SERES/MEC estarem em momento de fechamento de semestre e, por isso, possuíam pouca disponibilidade de datas, além de precisarem atender ao prazo mínimo de 10 (dez) dias para a emissão de passagens e diárias. A SERES também aponta para o calendário acadêmico do curso de Medicina, o qual não garantia a segurança de que a comissão constituída pudesse avaliar plenamente todos os requisitos necessários para aferir o cumprimento ou não das medidas de saneamento. Ou seja, não havia segurança de que a comissão estabeleceria diálogo com número expressivo de docentes e discentes, que acompanharia atividades de aprendizado prático, tanto em relação às atividades laboratoriais como de atendimento hospitalar, entre outros pontos.

Em **2011 (13 de novembro)**, os alunos do curso de Medicina da Unincor encaminharam relatório ao MEC acerca das medidas de saneamento instituídas pelo Despacho

nº 13/2011, no qual pontuaram diversas pendências e deficiências.

Em **2012 (03 de maio)**, a IES protocolou no MEC o Ofício Conjunto nº 02/12-FCTE/UNINCOR, referente ao Plano de Reestruturação, no qual a proposta apresentada é a de transferência do funcionamento do curso de Medicina para o Campus Sede, em Três Corações – MG.

Em **2012 (15 de junho)**, a Unincor solicitou autorização para mudança de endereço do curso de Medicina à Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – DIREG/SERES/MEC, porém no mesmo município Belo Horizonte, informando a necessidade de reformas no imóvel com duração prevista de 3 (três) meses. Nesta oportunidade, a SERES entende que, uma vez superados os motivos impeditivos antes levantados, faz-se necessária a realização de visita de supervisão no curso de Medicina da Unincor. Contudo, diante da comunicação de mudança feita pela IES, ainda que inobservados os requisitos de adequação formal exigidos pela DIREG, observou-se a necessidade de verificação das condições de oferta da Unincor nos dois endereços: (i) Rua: Gentius, nº 1.350, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte - Minas Gerais, e, (ii) Rua: São Paulo nº 249, Centro, Belo Horizonte – Minas Gerais.

Consta nos autos a realização de reunião com dirigentes da SERES em 1º/10/2012, momento em que a IES apresenta linhas gerais de ações relativas à organização didático-pedagógica, à infraestrutura, ao corpo docente e aos requisitos legais e normativos, comprometendo-se a apresentar plano detalhado no 1º semestre de 2013.

Em **2012 (27 a 29 de novembro)**, tendo em vista o esgotamento do prazo para saneamento de deficiências, foi realizada visita *in loco* nos dois endereços da IES para fins de verificação do cumprimento dos termos dispostos no Despacho nº 13/2011. A intenção do MEC foi a de realizar visita tanto no endereço de funcionamento do curso como também no endereço em que a IES pretendia oferta-lo. A visita de verificação tinha como principal objetivo constatar as condições potenciais de oferta do curso de Medicina, as adaptações necessárias e os possíveis impactos positivos e negativos, gerados em decorrência do quadro de deficiências antes detectadas.

Em **2013 (23 de janeiro)**, foi exarada a Nota Técnica nº 25/2013-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, a qual sugere instauração de processo administrativo com vistas à desativação do curso de Medicina da Unincor. Conforme exposto neste documento:

Preliminarmente, o Relatório da Comissão de Visita apresentou uma descrição das atuais condições da IES:

No interstício de tempo entre a primeira e a segunda avaliação de supervisão, a IES lançou mão de algumas estratégias de resgate do curso, tais como a contratação de consultorias para a área de gestão e área educacional (...), assim como buscou construir estratégias de sustentação financeira, como negociação coletiva de dívidas trabalhistas, liberação de recurso posto indisponível por via judicial, venda de ativos (como ocorreu com o Campus de Contagem) assim como buscar na cidade de Belo Horizonte, locais que pudessem abrigar suas instalações acadêmicas, dos quais pudemos visitar dois, um deles de instalações mais apropriadas, mas ambos dependendo de adaptações e reformas de grande monta. Outro desafio foi proceder a substituição do corpo docente demissionário e manter um mínimo de planejamento que permitisse uma oferta de curso como menos sobressalto. Utilizou-se nisso praticamente 18 meses, constatando-se ao tempo de nossa visita, a insuficiência das ações despendidas, posto que nas últimas semanas a reitora foi afastada, assumindo o vice-reitor, o Hospital Mario Penna, com o qual o curso tinha um convênio mais orgânico, utilizando-se inclusive de instalações anexas ao mesmo, renunciou o contrato, levando a perda de seu cenário de prática contíguo

ao prédio que atualmente abriga as instalações da escola, obrigando o curso a procurar rapidamente outros cenários, ocorrendo ainda a demissão do então diretor do curso. Ou seja, está instalada uma enorme instabilidade jurídica, na manutenção dos contratos e do curso, ainda hoje, quase dois anos após a última visita de supervisão.

(...) A escola não conta com um adequado projeto pedagógico de curso, mas pior que isso, tenta desenvolver um projeto construído por consultores, com muito pouco envolvimento de sua comunidade acadêmica, até pela grande rotatividade docente atual (muitas demissões - contratações). Por esse cenário, não é fácil fixar docentes, o que leva a uma dificuldade de capacitação dos mesmos em educação para a saúde. As disciplinas estão ainda se reestruturando, buscando um perfil não especialista, vivendo nesse momento um processo de transição pouco ordenado. O que se pôde observar foram algumas mudanças na arquitetura curricular, com redimensionamentos e realocação de disciplinas, mas nenhum avanço no modelo de ensino-aprendizado. A articulação com os hospitais públicos da região é ainda bastante instável.

(...) Encontramos diversas deficiências no que diz respeito a supervisão dos alunos durante os estágios e carga horária inadequada. Em todos os períodos os alunos cumpriam internato das 07:00 às 12:00 horas com distribuição entre as cinco grandes áreas inadequada (clínica cirúrgica, clínica médica, pediatria, ginecologia e obstetrícia e saúde da família). Os cenários hospitalares de prática inadequados centrados na sua grande maioria em serviços especializados da rede privada. Há carências importantes no que diz respeito ao aprendizado da clínica cirúrgica, principalmente após a ruptura do convênio entre a mantenedora e o Hospital Mario Pena. As atividades teóricas encontram-se desarticuladas com as atividades práticas sendo que os conteúdos muitas vezes são bastante discordantes. Existe uma completa ausência de cenários de práticas de emergência e urgência. A uniformidade em relação ao aprendizado foi levantado em reunião com alunos. Os mesmos afirmaram que a depender do profissional que se encontra no serviço algumas turmas tem um cenário de prática adequado outras não. Além disso, não foi seguido a recomendação da última visita de expandir o internato para 4 períodos (2 anos).

Em relação à infraestrutura:

A atual é mais bem definida como insuficiente, precária em sua construção e manutenção, e insustentável. A IES e o curso já estavam em busca de instalações mais adequadas, mas para isso aguardavam a visita dessa comissão. Fomos visitar dois endereços possíveis, um deles inadequado ao curso (Rua São Paulo) e o outro, em área central, perto do antigo palácio de governo, de fácil acesso, mas que requereria um bom investimento para hospedar o curso, pois se encontra fechado há cerca de 5 anos.

(...) Os laboratórios compartilhados de bioquímica, técnica cirúrgica e microbiologia não possuem equipamentos necessários para a prática. Além disso, em relação com os alunos, os mesmos referiram que o número de peças anatômicas e lâminas histológicas encontravam-se inadequados. Além disso pelo menos 3 técnicos foram deslocados de Três Corações na semana da visita "in loco" para apoiar temporariamente o funcionamento do campus de Belo Horizonte. Constatamos que a biblioteca havia permanecido fechada por mais de 3 semanas por falta de funcionário. Além disso o seu funcionamento é limitado das 08:00 às 17:00 horas de segunda a sexta-feira. O laboratório de informática conta com 17 máquinas

configuradas com 256 mb o que é inadequado para utilização e pesquisa bibliográfica. O link é de 2mb e por essas limitações o acesso a internet é bem limitado. O portal Capes não estava disponível no momento da visita. Apesar de existente um laboratório de habilidades com pelo menos 8 bonecos, o mesmo não é utilizado de maneira adequada nas atividades práticas das diversas disciplinas. As salas de aulas possuem acústica e Iluminação inadequada.

(...) De 2010 para cá, como a outra comissão de supervisão e essa puderam constatar, houve forte migração no corpo docente institucional, com demissão de antigos professores e a contratação de novos. Apesar de atualmente se contar com um grupo pequeno, mas mobilizado de professores, houve muito pouco investimento na construção coletiva de um projeto de curso e na capacitação para se desenvolvê-lo. O novo coordenador do curso é pessoa com capacidade de trabalho, mas sem capacitação pedagógica específica em educação médica. A contratação de docentes é um processo ainda em curso e de pouca definição quanto ao perfil desejado. [...]

(...) Durante a reunião foi constatado que a dificuldade financeira da instituição compromete o pagamento em dia dos salários e aquisição de equipamentos e material de consumo para curso, bem como a constituição de convênios com outros serviços de saúde que requerem contrapartida financeira. O corpo docente não participou ativamente na construção do projeto pedagógico do curso e não possui formação adequada em métodos ativos. A falta de um fluxo de pagamento adequado dos salários compromete a fidelização do professor e a construção e conhecimento de projeto pedagógico adequado.

(...) O curso teve demitido seu coordenador há poucas semanas, arrasta demandas trabalhistas, consultores se sucederam, o NDE teve três composições distintas num curto espaço de tempo e hoje ainda é composto por uma maioria de membros não médicos.

(...) Os discentes em sua maioria têm uma relação conflituosa com os mantenedores, ainda que reconheçam o esforço do pequeno grupo de professores que hoje sustenta o curso.

No relatório de Visita a Comissão apresentou algumas conclusões:

(...) Permanência de deficiências de intensa gravidade, representada pelo não cumprimento de medidas essenciais indicadas no TSD, em contexto de piora ou permanência das condições globais de oferta do curso.

(...) Descumprimento de medidas de saneamento relacionadas a um ou mais dos elementos essenciais de organização e oferta de curso: adequação do Projeto Pedagógico às Diretrizes Curriculares Nacionais, composição do corpo docente, composição e efetividade do Núcleo Docente Estruturante, e condições da biblioteca.

(...) Impossibilidade da IES prover o saneamento das deficiências, verificado na reavaliação in loco das condições globais de oferta do curso.

Por fim, a Comissão de Visita apontou algumas recomendações relativas ao curso de Medicina da Unincor:

(...) Não deve haver nenhum interesse da Federação na manutenção de um curso médico com essas características em Belo Horizonte.

Que se avalie o encerramento da oferta de curso de medicina da IES em Belo Horizonte, onde nunca deveria ter sido aberto, pois já conta com inúmeros outros cursos médicos.

Que se dê publicidade das deliberações dos órgãos colegiados e desse relatório para toda a comunidade acadêmica, após análise dos técnicos do MEC e

deliberação definitiva.

(...) Pelo exposto, a análise do Relatório da Comissão de Visita demonstrou que a mudança do local de oferta não solucionaria todos os problemas relacionados à oferta do curso, vez que foram apontadas deficiências que não se restringem à infraestrutura, tais como as relacionadas ao corpo docente, projeto pedagógico de curso, cenários de prática etc.

Em **2013 (14 de março)**, foi publicada a Nota Técnica nº 152/2013/CGSUP/DISUP/SERES/MEC, a qual analisa a manifestação da Unincor em relação às determinações da Portaria nº 19/2013, que ordenou, dentre outras medidas, a instauração de processo administrativo com vistas à desativação do curso de Medicina, em virtude de deficiências constatadas em sua oferta. A Nota Técnica nº 152/2013/CGSUP/DISUP/SERES/MEC conclui, portanto, pela desativação do curso de Medicina da Unincor, ministrado no Campus de Belo Horizonte em consideração ao caráter estrutural dos problemas que deram origem ao processo MEC nº 23000.002963/2010-23.

Ainda, a Nota Técnica nº 152/2013/CGSUP/DISUP/SERES/MEC diz o que segue:

É oportuno esclarecer que o curso de Medicina da Unincor é objeto de dois processos no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior. O primeiro, de que trata essa NT, foi instaurado a partir de denúncias apresentadas pelo Ministério Público de Minas Gerais/Procuradoria-Geral de Justiça, no âmbito do qual foi instaurado o processo administrativo com vistas à desativação do curso. Nestas circunstâncias, os procedimentos adotados são regidos pelo Decreto 5.773/2006, no capítulo III, referente à supervisão, que estabelece a concessão de prazo para saneamento de deficiências verificadas em processo de apuração de irregularidades e deficiências.

Este procedimento, no entanto, não interfere no fluxo regular de avaliações que constituem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei 10.861/2004 que tem, dentre suas finalidades, a melhoria da qualidade da educação superior. Ao se constituírem como referencial básico dos procedimentos de regulação e supervisão da educação superior, os resultados das avaliações do SINAES concretizam suas orientações e objetivos. Neste sentido, o art. 10 da Lei 10.861/2004, em conformidade com o art. 46, da LDB, prevê a adoção de protocolo de compromisso entre IES e Ministério da Educação, com objetivo de superar deficiências verificadas em processos de avaliação com resultados insatisfatórios.

Pelo art. 46, § 1º da LDB, após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas, haverá reavaliação que poderá resultar em desativação de cursos e habilitações, em intervenção em instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia ou em descredenciamento.

Assim, enquanto tramitava o Processo MEC 23000.002963/2010-23, os cursos da Unincor permaneceram sujeitos às avaliações do SINAES, em conformidade com os ciclos avaliativos para cursos das diferentes áreas.

(...) O curso de Medicina da UNINCOR em Belo Horizonte não recebeu Conceito Preliminar de Curso em 2007 por não contar ainda com alunos concluintes. Em 2010, o CPC atribuído foi 2. De acordo com o art.33-A da Portaria Normativa nº 40/2007, os conceitos de avaliação são expressos numa escala de cinco níveis em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória. Em decorrência do CPC insatisfatório, os cursos de Medicina (2010) e Odontologia (2007 e 2010) da Unincor, foram, nos termos dos Despachos SERES nº 234/2011 e 241/2011,

relacionados entre os cursos sobre os quais incidiriam as medidas cautelares preventivas de:

a) redução de vagas de novos ingressos; b) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite do nº e-MEC correspondentes; c) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II da Lei 9.394/96, em relação aos referidos cursos.

Ainda conforme os Despachos, foram criados processos específicos de supervisão cujos objetos são os cursos de Medicina e Odontologia, destinados a oportunizar o saneamento de deficiências cujos números de registro são 23000.017023/2011-10 e 23000.017722/2011-60, respectivamente. Assim, quando a IES, por meio de seus advogados, informa que o prazo para saneamento de deficiências ainda não expirou, refere-se ao Processo 23000.017023/2011-10 originado a partir de CPC insatisfatório e não ao Processo de que trata esta Nota Técnica (23000.002963/2010-23), originado a partir de denúncias de deficiências na oferta do curso. Ademais, o CPC insatisfatório corrobora as condições insuficientes em que o curso de Medicina da Unincor tem sido ministrado e a oportunidade concedida à IES para saneamento das deficiências correspondentes ao Processo MEC nº 23000.017023/2011-10 não impede a conclusão do processo de supervisão iniciado em decorrência de denúncias nem que os elementos colhidos in loco nas visitas de supervisão realizadas sirvam de subsídios ao outro processo, que teria o mesmo destino do processo objeto desta Nota Técnica. Neste sentido, tudo leva a crer que não haverá condições de sanar as deficiências que são objeto do Processo 23000.017023/2011-10, sobretudo se levada em conta a mudança de endereço.

Com relação ao cumprimento dos 19 (dezenove) itens relacionados no Despacho SESu nº 13/2011, cujo cumprimento a visita da Comissão tinha por objetivo verificar, a argumentação da IES é de que apenas 3 (três) tiveram seu cumprimento questionado e, ainda assim, foi recomendada a desativação do curso. No entanto, não é essa informação que se depreende da leitura do relatório. As informações prestadas pelos avaliadores perfazem um quadro de significativa gravidade na condução do curso de Medicina em relação aos mais diferentes aspectos, conforme discutido em seguida. (...)

Em **2013 (19 de junho)**, foi encaminhada à Procuradoria da República em Minas Gerais a Informação nº 478/2013/DISUP/SERES/MEC, em resposta ao Ofício nº 9988/2012 PRMG/GAB/GMF, acerca do curso de Medicina da Unincor, campus Belo Horizonte. Nesse documento, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior informa que o curso de Medicina da Unincor campus Belo Horizonte foi desativado, de acordo com o Despacho SERES/MEC nº 35/2013, publicado no DOU de 15 de março de 2013. O referido despacho acolheu integralmente as Notas Técnicas nº 151/2013-DISUP/SERES/MEC e nº 152/2013-CGSUP/DISUP/SERES/MEC.

Ainda, o mesmo documento informa que a Unincor encaminhou recurso contra a decisão proferida, tendo sido o recurso apreciado conforme Nota Técnica nº 327/2013 – CGSUP/DISUP/SERES/MEC, que se manifestou pela manutenção dos termos do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, sugerindo o encaminhamento do Recurso Administrativo ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

Por fim, foi emitida a Nota Técnica nº 343/2013 - CGSUP/DISUP/SERES/MEC, a qual fundamentou o Despacho SERES/MEC nº 104/2013-SERES/MEC, publicado no DOU de 5 de junho de 2013, que dispôs sobre a autorização de matrícula em caráter excepcional para transferência de estudantes do curso de Medicina da Unincor para outras instituições de educação superior.

A IES, inconformada com a determinação do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, interpôs Recurso Administrativo perante o Conselho Nacional de Educação, o qual, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 161/2014, deliberou acerca da penalidade de desativação do curso de Medicina, aplicada no bojo do processo nº 23000.002963/2010-23.

Em **2015 (9 de outubro)**, foi publicado no Diário Oficial da União o Despacho do Ministro da Educação, que homologou o Parecer CNE/CES nº 161/2014, que negou provimento ao Recurso Administrativo, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, que, por sua vez, determinou a desativação do curso de bacharelado em Medicina, ministrado pela Universidade Vale do Rio Verde.

Em **2015 (18 de novembro)**, a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, inconformada com o provimento final obtido no âmbito da esfera administrativa, impetrou o Mandado de Segurança de nº 22.245 – DF (2015/0300647-5), contra ato exarado pelo Ministro de Estado da Educação, do Presidente da Câmara de Educação Superior e do Presidente do Conselho Nacional de Educação.

São os fatos.

Considerações do Relator do Pedido de Vista

Primeiramente, cumpre informar que este Relator, após verificação minuciosa das informações contidas no presente processo e apresentadas neste pedido de vista, está de acordo com a análise de mérito, constante do parecer do Conselheiro Relator Luiz Roberto Liza Curi, que reapreciou, em cumprimento de decisão judicial, o recurso interposto pela Unincor contra as determinações do Despacho SERES/MEC nº 35/2013.

No que tange aos dois pontos considerados omissos pela Impetrante, transcrevo, a seguir, termos do MEMORANDO nº 00946/2017/PGU/AGU.

(...) A embargante aduz, em suma, o que segue:

a) omissão quanto ao exame do argumento lançado na inicial de que o processo administrativo que cancelou o curso de Medicina é nulo porque o Parecer CNE/CES n. 161/2014 não abordou questões postas no recurso administrativo que poderiam conduzir a julgamento diverso. Uma dessas questões, aponta a embargante, é a de que teria sido violado o contraditório por se haver encerrado antecipadamente (em janeiro/2013) o prazo (que ia até julho/2013) estabelecido no Termo de Saneamento de Deficiências firmado com o Ministério da Educação. Sustenta que o acórdão seria omissos no ponto, por simplesmente mencionar que o prazo foi encerrado antecipadamente pela Administração sob a justificativa de ter coletado elementos suficientes à comprovação da necessidade de desativação do curso. Argumenta que, tal como defendido na inicial, o encerramento antecipado do prazo não só não tem previsão legal como viola os arts. 58 e 59 do Decreto n. 5.773/2006, bem como a boa-fé e a proporcionalidade.

b) omissão quanto à tese de nulidade em razão da falta de apreciação pela Administração Pública de sua alegação de suspeição da Comissão de Avaliação (uma vez que, segundo a impetrante, os relatórios de tal Comissão foram genéricos, com comentários pessoais dos avaliadores, que não efetuaram comparações com as deficiências constatadas no primeiro relatório e, ademais, teriam tomado depoimento de alunos em hotel antes de se dirigirem à instituição de ensino).

Em relação ao primeiro ponto, a Nota Técnica nº 152/2013/CGSUP/DISUP/SERES/MEC esclarece que o curso de Medicina da Unincor à época, era objeto de dois processos no âmbito da SERES. O primeiro, processo MEC

23000.002963/2010-23, instaurado a partir de denúncias apresentadas pelo Ministério Público de Minas Gerais/Procuradoria-Geral de Justiça, no âmbito do qual foi instaurado processo administrativo com vistas à desativação do curso. Dessa forma, os procedimentos adotados tomaram como base o Decreto nº 5.773/2006, mais especificamente, o disposto no capítulo que trata da supervisão, concessão de prazo para saneamento de deficiências em processo de apuração de irregularidades e deficiências. O segundo, processo MEC 23000.017023/2011-10, originou-se a partir de CPC insatisfatório. Portanto, segundo a Nota Técnica nº 152/2013/CGSUP/DISUP/SERES/MEC “Assim, quando a IES, por meio de seus advogados, informa que o prazo para saneamento de deficiências ainda não expirou, refere-se ao Processo 23000.017023/2011-10 originado a partir de CPC insatisfatório e não ao Processo de que trata esta Nota Técnica (23000.002963/2010-23), originado a partir de denúncias de deficiências na oferta do curso”.

Pois bem, a SERES, diante das graves deficiências, constatadas no curso em questão, julga que a aplicação da penalidade de desativação do curso de Medicina da Unincor é medida que se impõe. Dessa forma, não seria razoável aguardar o prazo para finalização do Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012, que se deu com base no processo 23000.017023/2011-10.

Destarte, a penalidade de desativação do curso de Medicina da Unincor não tem relação com o objeto constante do processo originado a partir do CPC.

Quanto ao segundo ponto, ou seja, a alegação de “suspeição” da Comissão de Avaliação com base no argumento de que seus comentários foram pejorativos e também de que receberam os avaliados alunos no hotel em que estavam hospedados, esses temas foram exaustivamente tratados na Nota Técnica nº 152/2013/CGSUP/DISUP/SERES-MEC, especialmente na parte que afirma que os apontamentos dos avaliadores coincidem e corroboram análises feitas anteriormente, que indicavam um quadro geral inadequado para a formação de profissionais para o exercício da Medicina.

Por fim, considerando que o presente processo foi devidamente instruído e analisado, apresentando informações claras e consistentes, e após extenso exame da matéria apresentada, acompanho o voto do relator original, Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, por não haver elementos novos que possam servir de lastro para reformar a decisão, expressa no Despacho SERES/MEC nº 35/2013, que determinou a desativação do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde – Unincor, com sede no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais, dentre outras medidas.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente